



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044538-60.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALDO BAPTISTA DE ARAUJO e SILVIA MORALES DE SOUZA DE ARAÚJO, é apelado INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1044538-60.2018.8.26.0053

Apelante: Aldo Baptista de Araújo e Outro

Apelado: IPESP – Instituto de Pagamentos do Estado de São Paulo (antigo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo)

Comarca: São Paulo – Foro Central - 7ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Dr. Evandro Carlos de Oliveira

Voto nº 2102

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. PREPARO REGULAR. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO E DO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0. MANUTENÇÃO DO VALOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação proposta em face do Instituto de Pagamentos do Estado de São Paulo – IPESP (antigo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo). Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 2.000,00 são excessivos, considerando a simplicidade da causa e a ausência de complexidade na atuação da parte vencedora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O preparo recursal foi realizado corretamente, considerando-se que a matéria recorrida versa exclusivamente sobre honorários sucumbenciais. Aplicação do art. 4º, II e § 2º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, que autoriza o cálculo com base no proveito econômico pretendido.

5. A competência para julgamento do recurso é da Seção de Direito Privado, uma vez que a demanda trata de contrato de financiamento imobiliário, matéria de Direito Civil, independentemente de a parte ré ser uma entidade autárquica e da sentença ter sido proferida por Juízo da Fazenda Pública. Aplicação do art. 103 do Regimento Interno do TJSP.

6. O julgamento do recurso pelo Núcleo de Justiça 4.0 é

adequado, pois a controvérsia também se insere no tema “DIREITO CIVIL – Obrigações – Espécies de Contratos – Contratos Bancários”, previsto na Portaria nº 10.454/2024 - CPA nº 2024/5228, que define os critérios para o encaminhamento de processos aos Núcleos de Justiça 4.0 no período estabelecido.

7. A fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa se justifica diante da baixa complexidade da causa e do curto tempo de tramitação do feito.

8. O montante fixado já levou em consideração a ausência de complexidade e a pouca atuação da parte vencedora, em conformidade com o art. 85, § 8º, do CPC.

9. A adoção do critério percentual previsto no art. 85, § 3º, inciso I, e § 4º, inciso II, do CPC poderia resultar em honorários superiores, o que agravaria a situação da parte vencida.

10. Aplicação do entendimento consolidado pelo STJ no Tema Repetitivo 1076, segundo o qual a fixação equitativa de honorários só é admitida quando o proveito econômico for inestimável, irrisório ou o valor da causa muito baixo, hipóteses não configuradas nos autos.

11. A vedação à reformatio in pejus impede que os honorários sejam aumentados, mantendo-se o valor fixado na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Apelação cível conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: "A fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa é admissível em causas de baixa complexidade e curto tempo de tramitação, desde que o valor fixado observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem impor agravamento desnecessário à parte vencida. O preparo recursal deve ser aferido com base no proveito econômico perseguido quando a matéria recorrida versar exclusivamente sobre honorários sucumbenciais. A competência para julgamento do recurso é definida pelos termos do pedido inicial, sendo irrelevante que a parte ré seja entidade autárquica. O julgamento por Núcleo de Justiça 4.0 é adequado quando a matéria se enquadra nos critérios normativos estabelecidos para sua competência."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 3º, 4º e 8º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, II e § 2º; Regimento Interno do TJSP, art. 103; Resolução nº 623/2013 do TJSP, art. 5º, I, I.25; Portaria nº 10.454/2024 - CPA nº 2024/5228.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1076; TJSP, Conflito de Competência Cível nº

0037307-85.2023.8.26.0000, Rel. Des. Vico Mañas, Órgão Especial, j. 29.11.2023; TJSP, Embargos de Declaração Cível nº 1010779-12.2017.8.26.0451, Rel. Des. Sidney Braga, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 02.04.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Aldo Baptista De Araujo e Silva Morales de Souza de Araújo**, contra a r. sentença de fls. 234/241, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta contra **IPESP – Instituto de Pagamentos do Estado de São Paulo**. Em razão da sucumbência, os autores foram condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, na forma do art. 85, §8º, do CPC.

Alegam os apelantes, em síntese, que a fixação de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 2.000,00 é excessiva frente às peculiaridades do caso. Argumentam que a ré apresentou defesa sem adentrar em grande debate jurídico e/ou doutrinário e se manifestou apenas duas vezes no feito. Assim, inexistiria, grande complexidade na demanda a justificar o arbitramento de honorários no valor fixado. Requerem a reforma da sentença para reduzir os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, fixando-se novo valor também por apreciação equitativa, em observância aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Sem contrarrazões (fls. 259).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 252/253).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a questão exclusivamente ao pedido de redução dos honorários advocatícios fixados em sentença, cujo pagamento no importe de R\$ 2.000,00 compete aos apelantes.

Quanto ao valor do preparo, verifica-se que os apelantes recolheram a quantia de R\$ 171,30 (fls. 252/253), a indicar que o cálculo por eles realizado foi feito com base na condenação em honorários.

Apesar de a serventia ter calculado o valor do preparo sobre o valor da causa, considerando insuficiente o montante recolhido pelos apelantes (fls. 260), tem-se que o recurso foi devidamente preparado.

Como a matéria recorrida versa exclusivamente sobre honorários de sucumbência, revela-se suficiente o recolhimento do preparo em 4% sobre este referencial (R\$ 2.000,00), que corresponde ao proveito econômico pretendido, nos termos do art. 4º, II e §2º, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Veja-se julgado a respeito do tema:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS – CONTRADIÇÃO – Decisão embargada que determinou o recolhimento de complementação do preparo do recurso de apelação interposto pelos patronos da parte autora apenas para discutir valor arbitrado para verba honorária – Preparo que deve se dar sobre o valor do proveito econômico pretendido a título de honorários advocatícios e não sobre o valor da causa - Contradição que deve ser sanada - Decisão reformada em parte para correção do valor do recolhimento da complementação de preparo pelos patronos da parte autora em seu respectivo recurso. Embargos declaratórios acolhidos, para integração da decisão embargada, com modificação do resultado”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1010779-12.2017.8.26.0451; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024)

Assim, reputo suficiente o valor do preparo recolhido e conheço do recurso interposto, não havendo falar em complementação do pagamento.

Também é relevante prestar esclarecimentos acerca da competência pelo julgamento do recurso, uma vez que a sentença foi proferida por uma das Varas de Fazenda Pública, mas o recurso foi distribuído a este Núcleo 4.0 em Segundo Grau, responsável pelo julgamento de matérias afeitas às Turmas de Direito Privado.

Por força do artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *"A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la"*.

Conforme apurado, a presente demanda teve como objeto suposto descumprimento de acordo decorrente de programa de quitação antecipada de financiamento imobiliário. Em outras palavras, cuida-se de discussão acerca de compra e venda de imóvel, mediante financiamento do valor.

Evidencia-se, portanto, que a matéria de fundo é de Direito Privado, sendo irrelevante que a parte passiva seja entidade autárquica (IPESP) e que a sentença tenha sido proferida por Juízo da Fazenda Pública.

Ademais, o art. 5º, I, I.25, da Resolução nº 623/2013 do TJSP não deixa dúvidas de que a competência de fato é da Seção de Direito Privado:

"Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...)

I.25 Ações relativas a compra e venda, compromisso de compra e venda, cessão, promessa de cessão de direitos de compromissos, bem como adjudicação compulsória, que tenham por objeto coisa imóvel, ressalvadas aquelas sujeitas ao estatuto das licitações e contratos administrativos".

Evidencia-se, portanto, que a matéria de fundo é de Direito Privado, sendo irrelevante que a parte passiva seja entidade autárquica (IPESP) e que a sentença tenha sido proferida por Juízo da Fazenda Pública.

Nesse sentido, decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o Conflito de Competência Cível nº 0037307-85.2023.8.26.0000:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA –
Apelação em ação ordinária de revisão contratual c.c.
repetição de indébito e pedido de antecipação parcial
dos efeitos da tutela, proposta em face do Instituto de
Previdência do Estado de SP (IPESP) – desequilíbrio
contratual de cláusulas de contrato de financiamento
imobiliário – compra e venda de imóvel - relação de
direito civil/do consumidor, ou seja, essencialmente de
direito privado – natureza jurídica do ente demandado
(autarquia) e o fato de a causa ter sido julgada em
primeira instância por Juízo da Fazenda Pública
irrelevante para definição da competência, estipulada
pelos termos do pedido inicial (art. 103 do RI) –
autarquia atuante como agente financiador de
aquisição de imóvel por particular, apartada de sua
atribuição precípua de administradora de fundos
previdenciários - competência da Seção de Direito
Privado, como expressamente disposto no art. 5º, I,
I.25, da Resolução nº 623/2013 – precedentes do
Órgão Especial - conflito procedente para declarar a
competência da 5ª Câmara da Seção de Direito
Privado, suscitada, para processar e julgar o recurso.
(TJSP; Conflito de competência cível
0037307-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas;
Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central –
Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda
Pública; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de
Registro: 05/12/2023)*

E ainda que se cuide de ação referente a imóvel, não se verifica óbice ao julgamento por este Núcleo de Justiça 4.0, uma vez que a ação versa sobre contrato de financiamento, matéria de Direito Civil, mais especificamente sobre Obrigações.

Portanto, é possível o seu enquadramento no tópico “VIII – DIREITO CIVIL – Obrigações – Espécies de Contratos – Contratos Bancários”, previsto na Portaria nº 10.454/2024 - CPA Nº 2024/5228, que fixou os critérios para encaminhamento de processos aos Núcleos de Justiça 4.0 em Segundo Grau, no período de 24 de junho a 1º de setembro de 2024.

Ressalte-se que embora a competência seja fixada de

acordo com o objeto delimitado na inicial, o recurso versa exclusivamente sobre honorários advocatícios, o que torna ainda mais evidente a possibilidade de julgamento por este juízo.

Superadas essas questões, passa-se à análise do pedido de redução dos honorários advocatícios.

Recorrem os apelantes, afirmando que, em razão da ausência de complexidade da demanda, e tendo em vista a existência de apenas duas manifestações do apelado na demanda, seria excessiva a fixação de honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00.

A despeito do alegado, a sentença já considerou a baixa complexidade da demanda e o curto tempo de tramitação do feito para a fixação de honorários. Foi utilizado, inclusive, do critério de apreciação equitativa previsto no art. 85, §8, do CPC, a fim de que os honorários não representassem valor elevado.

Assim fundamentou o juízo sentenciante (fls. 240/241):

“Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Frise-se que a pequena complexidade e o tempo de tramitação do feito não justificam a fixação do valor dessa verba pelo critério do § 3º do referido dispositivo legal.

Observe que, para Antônio Carlos Marcato e outros autores, in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 75, 'A existência de limites máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor excessivamente alto ou muito baixo. Para a última hipótese, existe solução expressa: não está o juiz preso aos parâmetros legais, podendo valer-se da equidade (§ 4º). Nada há, todavia, para as causas de valor altíssimo, em relação às quais o percentual de 10% proporcionaria ao advogado ganho muito acima do razoável. Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados'”.

Cabe destacar que caso fosse seguida a regra disposta no art. 85, § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, que cuida dos

processos envolvendo a Fazenda Pública, os honorários deveriam ser fixados no percentual de dez a vinte por cento sobre o valor atualizado da causa.

Confira-se:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]”

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; [...]

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º: [...]

II - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa”,

Aliás, sobre a fixação de honorários sobre o valor da causa, cumpre consignar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 do STJ, fixou o entendimento segundo o qual:

"Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Destaca-se que, na hipótese, o valor da causa não é muito baixo (R\$ 42.847,30 – fls. 6).

À vista disso, em tese, a fixação de honorários deveria ser feita no percentual de dez a vinte por cento do valor da causa, o que elevaria consideravelmente os honorários devidos pelos apelantes, implicando piora em sua situação.

Contudo, tendo em vista a vedação à *reformatio in*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pejus, fica mantida a fixação por apreciação equitativa, nos termos da r. sentença, que já considerou a ausência de complexidade da demanda e baixo tempo de duração do processo.

Portanto, fica desprovido o recurso, mantendo-se a fixação de honorários no importe de R\$ 2.000,00 (art. 85, §8, do CPC), na forma da sentença.

Apesar da manutenção do julgado, deixo de majorar os honorários advocatícios arbitrados em sentença, uma vez que não houve contrarrazões da parte apelada (fls. 259).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para CONHECER do recurso, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR